

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ.

RESOLUÇÃO Nº 003-2009 – 25.11.2009.

REGISTROS DE ATOS MERCANTIS

UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NA ANÁLISE DE PROCESSOS.

O Plenário do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando as reuniões realizadas nos exercícios sociais de 2.007, 2008 e 2.009, congregando os seus membros e os Relatores das Agências de Curitiba e do Interior do Estado e cujo tema versou sobre a uniformização de procedimentos na análise de processos para registro de atos mercantis, resolve, baixar esta Resolução, contemplando as decisões tomadas, as quais deverão ser observadas por todos os Vogais e Relatores na análise dos atos a seguir enumerados:

1 – ADMINISTRADORES. – Nomeação/Designação.

1.1. - Em cláusulas específicas e/ou no corpo das atas, deve constar a qualificação completa e a declaração de desimpedimento na forma do que determina o artigo 1.011, § 1º, do Código Civil.

1.2. – Nomeação de Pessoa Jurídica Administradora.

É vedada pelo artigo 997 do Código Civil.

As decisões judiciais devem ser cumpridas.

1.3. – Administrador não Sócio.

Deve constar em cláusula específica na forma do que dispõe o artigo 1.061 do Código Civil.

1.4. Ausência de Nomeação de Administradores.

1.4.1. - admitida, desde que haja previsão contratual de que a nomeação se dará em ato separado – artigo 997 – VI – Código Civil.

1.4.2. - não havendo previsão contratual e não havendo menção no contrato social dos nomeados, presume-se que todos os sócios pessoas físicas são Administradores.

2 - – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO.

A declaração de desimpedimento de que trata o artigo 1.011, § 1º do Código Civil é privativa e aplicável aos Administradores.

3 - RENÚNCIA DE ADMINISTRADORES.

O ato de renúncia dos Administradores deve ser objeto de processo próprio.

4 – REQUERIMENTO – IDENTIFICAÇÃO e ASSINATURA.

4.1. – Autenticidade/Legitimidade do signatário.

4.1.1. – É obrigatória a inclusão no requerimento do nome, endereço e fone do signatário. No caso de procurador, anexar o instrumento de mandato revestido das formalidades legais e reconhecer firma se for de natureza particular.

4.1.2. - A exigência ou não do reconhecimento de firma é decisão soberana do Vogal/Relator, na forma do que dispõe o artigo 1.153 do Código Civil.

4.1.3. – A legitimidade para requerer o arquivamento de atos é do empresário, ou do administrador designado na forma da lei, ou de um dos sócios, ou do interessado nos casos de demora. Não poderão assinar os requerimentos pessoas, estranhas ao ato e que não tenham sido constituídas como procurador por instrumento específico. Enquadram-se nessa situação, Contadores, Advogados e Testemunhas.

4.1.4. - Entende-se como interessado toda e qualquer pessoa que possua direitos ou interesses que possam ser afetados pelo não arquivamento do ato – artigo 1.151 do Código Civil.

4.2. – O Contrato Social, as alterações contratuais e as atas de reuniões de sócios devem ser assinados por todos os sócios. Excetuam-se as atas, as quais poderão ser firmadas pelo Presidente e pelo Secretário, desde que sejam relacionados os nomes dos sócios presentes.

4.3. - A Assembléia Geral de Constituição de Sociedades Anônimas e de Cooperativas devem conter as assinaturas de todos os subscritores do capital social. No caso de Atas de Assembléias Gerais e/ou de Reuniões de Conselho de Administração, de Diretoria, Conselho Fiscal e de outros órgãos estatutários, bastarão as assinaturas do Presidente e Secretário, desde que conste da transcrição os nomes de todos os participantes e seja certificado de que aquela cópia é a reprodução fiel do documento arquivado na Sociedade.

4.4. – As Declarações de Enquadramento de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, de Reenquadramento ou de Desenquadramento deverão ser assinadas:

4.4.1. – pelos antigos sócios se o ato efetivado for anterior da retirada da sociedade; ou,

4.4.2. – pelos novos sócios, se o ato for efetivado junto ao ingresso na Sociedade.

5 – FORMA DE ELABORAÇÃO DE ATOS E APRESENTAÇÃO PARA REGISTRO.

5.1. - O ato deve ser apresentado em três vias, devendo, pelo menos uma delas e que se constituirá na via original da Junta Comercial ser em papel branco, tamanho A-4, com o texto impresso em cor preta (IN-DNRC nº 37/1991), admitida a inserção de “negrito” em títulos, vedado, porém, o sombreamento.

5.2. - As demais vias poderão ser apresentadas em papel reciclável e de cor clara e com o texto impresso na cor preta

5.3. - O cabeçalho deve ser igual em todas as folhas, devendo constar do documento o título, ou seja, CONTRATO SOCIAL ou Alteração Contratual e de Atas de Reuniões de Sócios no caso de sociedades limitadas e ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO ou Atas de Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária (Sociedades Anônimas e/ou Cooperativas) ou, ainda, de Reuniões dos órgãos de Administração ou de outros órgãos estatutários, a sua respectiva numeração ordinária (primeira, segunda, etc.), bem como a numeração ordinária de cada folha.

5.4. - Para as Sociedades já constituídas, incluir nas alterações e/ou nas atas o n° do CNPJ, o n° do NIRE e data.

5.5. - REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO (firma individual).

O preenchimento pode ser manual, porém, em letra de forma e legível.

6 - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS.

6.1. - A apresentação de documentos de empresas com sede em outra unidade da federação deve ser em três vias e poderá ser por fotocópia autenticada, legível e que permita a sua digitalização.

6.2. - Tratando-se do primeiro registro da empresa, a alteração contratual apresentada deve conter a declaração do ato e a consolidação do contrato social, previamente arquivada na Junta Comercial onde se situa a sede social, acompanhada de certidão simplificada onde conste o arquivamento do ato apresentado e cujo prazo de expedição não seja superior a 30 (trinta) dias.

6.3. - A certidão simplificada é dispensável para o caso da empresa já possuir registro, porém, o documento apresentado deve conter a etiqueta de autenticação com o n° e data de sua aprovação na Junta Comercial onde se situa a sede.

7 – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS.

7.1. - Pessoas Físicas – Todos os documentos admitidos como de identidade (RG, Certificado de Reservista, Carteira de Identidade Profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação – CNH).

7.2. - Pessoas Jurídicas – sociedades empresárias – certidão simplificada com validade por 30 (trinta) dias, expedida pela Junta Comercial onde estiver localizada a sede social.

7.2.1. - Caso a sociedade empresária se localize no Estado do Paraná, a certidão torna-se dispensada.

7.2.2. - Pessoas Jurídicas com registro em Cartório de Títulos e Documentos – Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverão apresentar certidão de registro dos seus atos constitutivos e de alterações.

7.3. - A decisão quanto ao reconhecimento de firma é um ato soberano do Vogal/Relator. Em caso de exigência do reconhecimento de firma, esse procedimento deverá ser aplicado em todas as vias do ato submetido a registro.

7.4. - As fotocópias autenticadas dos documentos de identidade e do cartão de inscrição no CPF devem ter prazo de autenticação inferior ou igual a 180 dias do ato submetido a registro. Esses documentos permanecerão no arquivo físico da Junta Comercial e serão digitalizados por razões de segurança, vedado o fornecimento de certidões de inteiro teor dos mesmos.

8 - NOME EMPRESARIAL.

8.1. - Para análise serão aplicadas as disposições da IN-DNRC n° 104/2007.

8.2. - A utilização de nome empresarial como homenagem a uma pessoa somente poderá ser admitida quando todos os herdeiros autorizarem por escrito o seu uso, devendo as assinaturas ser reconhecidas em tabelião.

8.3. - A expressão formada ou criada pertence a quem efetuou primeiramente o registro na Junta Comercial.

9 - OBJETO SOCIAL.

9.1. - Ele deve ser claro e preciso e deve contemplar o gênero e espécie da atividade – artigo 53, inciso III, alínea “b” e § 2º, do Decreto nº 1.800/96.

9.2. - A alteração deve constar em cláusula específica, com a transcrição da redação originalmente registrada e da nova redação.

9.3. - No caso de ampliação, transcrever a redação a ser acrescida e reproduzir na íntegra o objeto total.

9.4. - Não serão aceitas inclusões no objeto social de expressões “similares” e “outras atividades não especificadas anteriormente”.

10 – ATAS – CONTEÚDO.

10.1. - O texto deve conter no mínimo:

10.1.1. – cabeçalho em todas as folhas com o nome empresarial completo e registrado, o nº de inscrição no CNPJ e o nº e data do NIRE, bem como, a numeração ordinária de cada folha.

10.1.2. – data, local, horário, presença (nome dos sócios/acionistas, a qualificação é facultativa; convocação (citar a forma, se mediante edital publicado, o órgão oficial e o jornal comum onde se localiza a sede da sociedade, datas e nº das páginas onde foi publicado, ou a outra forma de convocação permitida pelo contrato social, etc., ou, ainda, a dispensa face à presença da totalidade dos sócios/acionistas. A publicação do edital deve obedecer ao contido no artigo 1.152, § 3º do Código Civil e, no caso das Sociedades Anônimas o contido no artigo 124, da Lei nº 6.404/1976.

10.1.3. - A ata poderá conter a assinatura de todos os presentes, ou pelo menos e obrigatoriamente, as assinaturas do Presidente e do Secretário.

11 – QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS.

11.1. – a inclusão da expressão “MAIOR” para os sócios solteiros dispensa a declaração da data do seu nascimento;

11.2. – a apresentação da fotocópia autenticada da carteira nacional de habilitação como prova do nº do RG incluído na qualificação, desde que dela (CNH) conste o Estado expedidor do RG.

11.3. - No caso de Espólio, deve constar no preâmbulo da alteração contratual o nome completo e a data do falecimento, seguido da qualificação completa do inventariante, bem como, a data de sua nomeação, o nº dos autos do processo de inventário e a Vara Cível e Comarca onde tramita. A certidão de nomeação do Inventariante, expedida pelo Juízo de Direito onde se processa o inventário, instruirá o processo de registro do ato.

11.4. - A retirada de Espólio da condição de sócio e transferência de sua participação aos beneficiários poderá ocorrer em uma das seguintes condições:

- mediante alvará judicial, específico;
- mediante a apresentação do formal de partilha;
- por escritura pública de partilha dos bens, lavrada em Tabelião na forma do disposto na Lei nº 11.441, de 04.01.2007.

11.5. – Na constituição de sociedades limitadas, a inclusão do regime de casamento é obrigatória, face às disposições do artigo 977 do Código Civil.

11.5.1. - Para as sociedades constituídas entre marido e mulher casados pelo regime de comunhão universal de bens e anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, prevalece o princípio legal do direito adquirido, mesmo que a adequação do contrato social venha a ocorrer após a vigência do novo Código.

11.5.2. - Para os casos do regime de separação obrigatória não se aplica o princípio do direito adquirido.

11.6. – Na qualificação de sócios, pessoas jurídicas, independentemente da apresentação dos documentos de comprovação de sua existência legal e que instruirão o processo de registro, é obrigatório que conste o nome empresarial completo, endereço completo da sede e foro, nº de inscrição no CNPJ, nº do NIRE e data (sociedade empresária), nº e data de registro no Cartório de Títulos e Documentos Registro Civil de Pessoas Jurídicas (citar o Cartório e Local) se for sociedade simples e, em ambos os casos, a qualificação completa dos seus representantes legais, inclusive de procurador. No caso de procurador, deve ser anexado, revestido das formalidades legais o respectivo instrumento com poderes específicos.

11.7 - SÓCIO ESTRANGEIRO.

11.7.1. - Qualquer pessoa física ou jurídica podem integrar o quadro de sócios/acionistas de sociedades empresárias brasileiras, com residência e domicílio ou não no País.

11.7.2. - As pessoas físicas não residentes e domiciliados no País, inclusive menores, bem como, as pessoas jurídicas, não podem ser Administradoras.

11.7.3. - Pessoa Física – Deve ser portador do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

11.7.3.1. - Esse registro pode ser Permanente ou Temporário, devendo constar de sua qualificação o nº, a condição de permanente ou temporário e a data de validade e o órgão expedidor.

11.7.3.2. - Sendo permanente, o estrangeiro terá os direitos de um cidadão brasileiro.

11.7.4. - Sendo o RNE temporário, ele não poderá ser Administrador, exceto se a sua nacionalidade for de origem argentina, aplicando-se, então, as disposições da IN-DNRC nº 108.

11.7.5. - A pessoa jurídica estrangeira deve apresentar os documentos de registro dos seus atos constitutivos, com a indicação de seus representantes legais, os quais deverão ser consularizados em Embaixada

ou Consulado do Brasil e traduzidos por tradutor público juramento e com registro na Junta Comercial.

11.7.6. - A pessoa física brasileira ou estrangeira, residente e domiciliada no Exterior ou a Pessoa Jurídica com domicílio no Exterior deverão ser representadas no País por procurador, devidamente constituído, mediante outorga de mandato revestido das formalidades legais, inclusive para representação em juízo ou fora dele, receber citações e intimações, conforme artigo 119 da Lei nº 6.404/76 e IN-DNRC-76/98.

11.7.7. - A procuração deve ser consularizada em Embaixada ou no Consulado do Brasil e traduzida por tradutor público juramentado e com registro na Junta Comercial – Lei nº 6.015/73 e IN-DNRC nº 76/98 e instruir o processo de registro.

11.7.8. - É dispensada a consularização dos documentos de pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade francesa, face ao acordo bilateral firmado entre os dois Países.

12 – SÓCIO MENOR.

12.1. - Na constituição de sociedade empresária (limitadas ou anônimas) ou em alterações contratuais de sociedades limitadas, a subscrição e integralização da participação do menor deve ser total (100%) no ato. O ato de emancipação caracteriza a maioridade e só pode ser concedido a menor com idade igual ou superior a 16 e inferior a 18 anos.

12.2. - Na qualificação do sócio emancipado deve constar esta expressão e a citação da escritura pública (Cartório/Localidade, nº do Livro e Folhas)

12.3. - O ato de emancipação deve ser averbado no Cartório de Registro Civil e ser arquivado na Junta Comercial, conforme dispõe o artigo 974 do Código Civil.

12.4. - O menor de 16 anos será representado pelos Pais, Tutor ou Curador estes nomeados judicialmente e não poderá assinar o ato, pois é considerado pela lei civil, absolutamente incapaz.

12.5. - O maior de 16 anos e menor de 18 anos será assistido pelos seus Pais, Tutor ou Curador, devendo assinar o respectivo ato, sendo considerado pela lei civil como relativamente capaz.

12.6. - O menor não poderá ser Administrador e nem poderá ser utilizado o seu nome na formação do nome empresarial.

12.7. - O original dos instrumentos de procuração de natureza particular deverão conter o reconhecimento de firma (Decreto nº 1.800/96 – artigo 39 e artigo 654, § 2º do Código Civil).

12.8. - Os instrumentos de procuração de forma particular, com poderes específicos, devem ter prazo igual ou inferior a 180 dias contado da data do reconhecimento de firma em cartório e devem instruir o processo de registro do ato.

12.9. - Os instrumentos de procuração por instrumento público poderão ser apresentados em fotocópia autenticada.

12.9.1. - A critério do Vogal/Relator poderá ser exigida a apresentação de certidão atualizada do instrumento, o qual também deve ser específico.

12.10. - O falecimento do outorgante encerra e cancela automaticamente o mandato do Procurador. Exetua-se o caso em que o processo de registro do ato foi protocolado antes do falecimento do outorgante e dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à formalização do ato societário.

13 - TIPO JURÍDICO.

A inclusão da forma jurídica no nome empresarial é obrigatória em todos os atos das sociedades empresárias, inclusive, a declaração da forma jurídica por extenso deve constar do preâmbulo (sociedades limitadas) ou na ata de sociedades anônimas.

14 – FORO – É obrigatória a inclusão em cláusula específica do foro da Sociedade, o qual poderá ser qualquer Comarca do Judiciário ou de Arbitragem. Os sócios deverão eleger somente uma delas.

15 - TESTEMUNHAS.

A presença de testemunhas nos atos de formalização do contrato social e/ou de alterações contratuais é facultativa.

Ocorrendo a presença, elas deverão ser identificadas com o nome e n° e órgão expedidor, devem rubricar todas as folhas do instrumento e assiná-lo.

16 - VISTO DE ADVOGADO.

Na forma do artigo 36, do Decreto n° 1.800/96 é obrigatório o visto de advogado nos atos de constituição e de transformação de sociedades empresárias, devendo constar a identificação (nome, n° de inscrição na OAB /Estado) e a assinatura.

Dispensa-se o visto para os casos de constituição de empresas individuais, ou de constituição de sociedades empresárias limitadas onde, concomitantemente seja apresentado o pedido de registro de declaração de enquadramento de microempresa e de empresa de pequeno porte.

17 – DELIBERAÇÕES GERAIS.

17.1. – AUMENTOS DE CAPITAL.

17.1.1. – Em cláusula específica deve constar que o capital social se encontra totalmente integralizado. O artigo 1.081 do Código Civil veda a elevação do capital se ele não estiver totalmente integralizado.

17.1.2. – Na subscrição e integralização do aumento de capital com a conferência de bens, sejam móveis e imóveis, esses devem ser descritos. No caso de móveis como exemplo, automóveis, descrever as suas características, conforme certificado de propriedade do veículo e valor atribuído; se imóveis, a descrição, identificação e titulação na forma constante da matrícula, mencionando, inclusive, o n° respectivo e a circunscrição imobiliária, bem como, o valor atribuído.

17.1.3. - Os bens móveis e imóveis deverão se encontrar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames. No caso de imóveis em condomínio ou de subscritor com o estado civil de casado, será necessária a anuência dos demais condôminos e do cônjuge, independentemente do regime de casamento.

17.1.4. – Na subscrição e integralização do aumento de capital em moeda corrente, deve constar o valor integralizado no ato e o prazo para integralização do saldo.

17.1.5. – É vedada a incorporação ao capital de bem adquirido através de consórcio ou que se encontre gravado com alienação fiduciária.

17.1.6. – É vedada a utilização de saldo de reservas decorrentes da reavaliação do ativo - Lei nº 11.638/2007.

17.2. – REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.

Os casos de redução do capital de sociedade limitada podem ocorrer:

17.2.1. – pela compensação de prejuízos operacionais ou perdas irreparáveis (artigo 1.082 – inciso I do Código Civil);

17.2.2. – pela sua excessividade em relação ao seu objeto (artigo 1082 – inciso II do Código Civil);

17.2.3. – pela retirada espontânea de sócios (artigo 1.029 do Código Civil).

17.3. - A publicação da ata de aprovação e conseqüente lavratura da correspondente alteração contratual somente só se aplica no caso mencionado no subitem 17.2.2., acima. A publicação deve ser efetuada uma vez, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação onde se situa a sede da Empresa.

17.4. - A apresentação da ata e da alteração contratual, em processos distintos e vinculados somente poderão ocorrer 90 (noventa) dias após a publicação da ata (artigo 1.084, inciso III do Código Civil) e um exemplar dessa publicação (Diário Oficial e jornal comum) instruirão o processo.

17.5. - Para as Sociedades Anônimas o prazo é de 60 (sessenta) dias – artigo 174, da Lei nº 6.404/76.

17.6. - São dispensadas de publicação as microempresas e as empresas de pequeno porte – artigo 71, da Lei Complementar nº 123/2006.

17.7. A publicação torna-se obrigatória se a redução decorrer da exclusão de sócio.

17.8. - As Sociedades Empresárias e as Cooperativas que não possuam o registro do porte de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, independentemente da forma de redução do capital, deverão apresentar as certidões de quitação de tributos (INSS-FGTS-Receita Federal-Conjunta e Receita Estadual).

18 – ARQUIVAMENTO DE BALANÇOS.

As informações necessárias ao arquivamento de balanços obedecem ao contido no Ofício-Circular nº 116-2007/SCS/DNRC/GAB, de 31.07.2007.

19 – ATOS DE CISÃO.

Os atos de cisão são de natureza colegiada e objeto de decisão do Conselho de Vogais, podendo abranger sociedades empresárias de qualquer forma jurídica, ou mesmo de sociedades simples.

20 – CONTROLE SOCIETÁRIO.

Detém o controle societário de Sociedade Empresária aquele que possua ou a venha a possuir mais de 50% do capital social, representado por quotas ou ações com direito a voto.

21 – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Nas alterações em que se delibere a consolidação do contrato social, é obrigatória a inclusão do preâmbulo com a qualificação de todos os sócios e da Sociedade, na forma do que dispõe o artigo 997 do Código Civil.

22 – EMPRESAS COM OBJETO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA.

22.1. - O valor do capital mínimo deve ser equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos e só é aplicável no processo de constituição.

22.2. - A manutenção do capital mínimo é competência do Ministério do Trabalho.

22.3. - O Vogal/Relator poderá exigir a apresentação de certidão de regularidade de situação emitida pelo Ministério do Trabalho.

23 – FILIAIS – Os atos de sociedades empresárias e/ou de Cooperativas, localizadas no Estado do Paraná e que abrangem alterações ou extinções deverão obrigatoriamente conter o n° do NIRE e data, o n° do CNPJ, o endereço completo. No caso de mudança de endereço devem ser declarados o endereço anterior e o novo endereço, exceto para os casos de empresas individuais.

24 – QUOTAS EM TESOURARIA.

24.1. - O Código Civil é omissivo quanto a aquisição de quotas em tesouraria pela própria sociedade limitada.

24.2. - Deve haver previsão contratual de aplicação supletiva às disposições da lei das Sociedades Anônimas para que se aplique a disposição legal das sociedades anônimas e, no caso, o ato poderá ser formalizado desde que a sociedade declare que possui reserva de lucros para tal.

24.3. - Não há prazo para a permanência das quotas em tesouraria, ressalvado que, uma vez formalizado o ato, as quotas não possuem direito a voto e/ou têm direito a percepção de lucros.

25 - EXCLUSÃO DE SÓCIOS.

25.1. - A exclusão de sócios mediante formalização em alteração contratual só poderá ser deferida se o contrato social contiver cláusula específica nesse sentido, observado o quorum mínimo para a deliberação, o qual não poderá ser inferior a 50% do capital social (artigo 1.085 do Código Civil).

25.2. - Não havendo previsão contratual, a exclusão somente poderá ocorrer por determinação judicial.

25.3. - Para as empresas que possuam o registro do porte de microempresa ou de empresa de pequeno porte, deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 70 da Lei Complementar nº 123/2006.

26 - TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE SIMPLES (SS) EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

26.1. - O contrato social ou o Estatuto Social devem ser elaborados na forma das disposições contidas no Código Civil e/ou na Lei das Sociedades Anônimas e com registro prévio no Cartório de Títulos e Documentos – Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

26.2. - O processo deve ser instruído com as certidões de quitação de tributos (INSS-FGTS-Receita Federal-Conjunta e Receita Estadual), exceto se a empresa transformada tiver o registro do porte de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

27 - PLURALIDADE DE SÓCIOS.

27.1. - A sociedade empresária limitada poderá manter-se como unipessoal pelo prazo de 180 dias – artigo 1.033, § 4º, do Código Civil.

27.2. - Em cláusula específica deverá constar essa condição, assumindo o sócio remanescente a responsabilidade de reconstituir a sua pluralidade no prazo de 180 dias, contado da data de aprovação da alteração na Junta Comercial.

27.3. - Caso na mesma alteração seja deliberada a consolidação do contrato social, deve constar dessa consolidação a cláusula de união pessoalidade e de responsabilidade do sócio remanescente em restabelecer a pluralidade dentro de 180 dias contado da data da aprovação da alteração contratual na Junta Comercial.

28 - ALTERAÇÕES CADASTRAIS DE SÓCIOS.

28.1. - Os atos que envolvam alterações de dados cadastrais de sócios, pessoas físicas ou jurídicas, como nome, estado civil, regime de casamento, endereço, forma jurídica, nº do CPF, etc., devem ser declarados em cláusula específica.

28.2. - No preâmbulo do instrumento de alteração deve constar a declaração dos dados originalmente registrados na Junta Comercial.

29 - RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS.

29.1. - A retificação de cláusulas incluídas em alterações contratuais já arquivadas deverão ser objeto de descrição em cláusula específica, devendo ser citado o número de ordem da alteração, a data da sua assinatura, o número da cláusula que está sendo retificada e sua redação, o nº e data do seu registro na Junta Comercial, bem como a nova redação.

29.2. - Em cláusula específica deve ser destacado que são ratificadas as demais disposições daquele instrumento.

30 - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

30.1. - Nome Empresarial – É facultativa a inclusão do objeto.

30.2. - Na constituição da sociedade, a declaração de enquadramento deve ser formalizada em ato separado, assinada por todos os sócios, mediante a utilização do modelo baixado pela IN-DNRC nº 103/2007,

porém, os dois processos – constituição e de enquadramento devem ser vinculados.

30.3. - É admitida a inclusão no contrato social a declaração de enquadramento, mas essa inclusão não dispensa a elaboração e arquivamento da declaração em ato separado, assinada por todos os sócios.

30.4. - A sociedade que tenha por objeto representação comercial pode ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme Lei Complementar n° 123/2006.

30.5. - A utilização da expressão ME ou EPP junto ao nome empresarial é obrigatória (artigo 72, da Lei Complementar n° 123/2006 e do artigo 3° da IN-DNRC n° 103/2007, mas só poderá ocorrer no ato subsequente levado a registro.

30.6. - Nas alterações contratuais onde se delibere pela consolidação do contrato social, dispensa-se a inclusão da cláusula de declaração de enquadramento se a declaração tiver sido formalizada em ato separado, porém, ela será exigida e deverá ser incluída caso tenha sido incluída em cláusula específica do contrato social ou de alteração contratual.

30.7. - A condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte dispensa a realização de reuniões e/ou de Assembléias de Sócios, as quais poderão ser substituídas por deliberações de sócios que representem no mínimo 51% do capital social (artigo 9°, da IN-DNRC n° 103/2007), desde que haja previsão contratual nesse sentido.

30.8. - No caso de desenquadramento da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, será exigida em cláusula específica a adequação do nome empresarial, na forma das disposições contidas na IN-DNRC n° 104/2007.

30.9. - No caso de ampliação, transcrever a redação a ser acrescida e reproduzir na íntegra o objeto total.

30.10. - Não serão aceitas inclusões no objeto social de expressões “similares” e “outras atividades não especificadas anteriormente”.

31 – DISTRATO SOCIAL.

31.1. - As empresas que não possuam registro do porte de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte são obrigadas a instruir o processo de extinção com as certidões de quitação de tributos (INSS-FGTS-Receita Federal-Conjunta e Receita Estadual).

31.2. - As empresas enquadradas ou que venham a se enquadrar na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com ato registrado anteriormente ao protocolo do seu Distrato Social são dispensadas da apresentação das certidões de quitação de tributos. Em caso contrário, as certidões são obrigatórias, podendo o interessado requerer a desistência de registro do processo relativo ao seu distrato social.

32 – CERTIDÕES NEGATIVAS DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS – CND'S.

32.1. - As certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de quitação de tributos (federais) abrangem o INSS, FGTS e Receita Federal-Conjunta (Imposto de Renda e Dívida Ativa da União) e as exigências para instrução estão contidas em Instrução Normativa baixada pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio, de nº 105, de 16.05.07.

32.2. - A apresentação da certidão negativa ou positiva de quitação de tributos de natureza estadual está regulada pelo Decreto nº 4.121 de 13/10/1994.

32.3. - Dispensam-se as certidões de quitação de tributos de natureza federal ou estadual às sociedades que possuam o registro do porte de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006.

33 – LIVROS MERCANTIS.

33.1. - Para o registro, sejam livros convencionais ou através do sistema SPED, independentemente da obrigatoriedade do preenchimento dos

termos de abertura e de encerramento, estes devem conter a assinatura do Administrador ou de Procurador legalmente constituído e do Contador devidamente identificados.

33.2. - No caso de procurador, é obrigatória a apresentação do respectivo instrumento revestido das formalidades legais e com firma reconhecida se for outorgado de forma particular.

34 – CONEXÃO DE PROCESSOS.

34.1. - A identificação da conexão de processos cabe ao Setor de Protocolo Geral da Sede e das Agências.

34.2. - Protocolado o novo processo e identificada a existência de processo “Em Andamento”, o novo processo será distribuído obrigatoriamente ao Vogal/Relator a quem foi distribuído o processo que se encontra registrado como em “Andamento”.

34.3. - O processo “Em Andamento” retirado pelo Empresário e não reencaminhado para análise, será sumariamente posto em exigência a fim de haja pronunciamento do interessado em relação ao mesmo.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Curitiba, 25 de novembro de 2.009.

Júlio Maito Filho – Presidente.